

Inm.

de Distrito, e o julgamento definitivo, á Au-  
thoridade Judiciaria. Nestes termos, he mi-  
nha opinião, que a adjunta Representação  
da Camara Municipal de Vianna, não pode  
por agora ser attendida, por ser extemporanea.

Segue-se de me offerece adizer em cum-  
primento do officio do Ministerio do Reino, na data  
de 10 de Outubro ultimo, e sobre todo o officio  
Magistade Municipal que for justo. Lisboa  
11 de Janeiro de 1843. - Adjuncto de Procu-  
dor Geral da Coroa - Fernando de Mag. e Arvelar

Reino -

Levi em virtude do officio  
do Min. do Reino de 23 de  
Junho, e 10 de Julho de 1843,  
a cerca das Representações  
dos povos da Villa da Lourin-  
hã, d'Atalaia, Val de  
Riga, e outros, pedindo se lhe  
conceda continuar na ad-  
ministração de certas Ermi-  
tas e Capellas.

11

Senhor - As vividas Representações dos  
moradores da Villa da Lourinhã, e dos Povos  
d'Atalaia, Val de Riga, Sobral, e S. Lourenço  
dos Francos, todos do mesmo Concelho, são dignas  
de favoravel e certissimo, da parte do Governo de  
Vossa Magestade, por quanto o facto de querer obri-  
gar a todos, os que administram Capellas, ou Er-  
mitas, a constituirerse em Paroquias, ou Confor-  
rias, e a formarem Conjurados, e não somente  
arbitrario, por não ser fundado em Lei alguma,

38

poras. de rrazas annas, infractor da disposiçao do  
§. 1.º do art.º 145 da Lei Fundamental do Estado,  
acrescendo que, pertencendo comprehettos a forma-  
caõ dessas Irmandades pelo meio da execucao  
do art.º 2.º do Decreto de 21 de Outubro de 1836 he  
naõ se safirmar uelara disposiçao do citado  
artigo, unicamente applicavel ás Confrarias,  
e Irmandades, ja erectas, mas tambem praticar  
o abruço de dar por extincto, aquillo, que nunca  
teve existencia. Afirmacao, e creaçao de haes  
Corporacoõs, Religiozas, e Pias, sempre de presençia  
na livre vontade daquelle que mettas, se que-  
rem congregar, ficando sobra do Estado  
o direito de as permitir, e approuvar, bem como  
de os seus Estatutos, ou Compromissos. As Irmandades,  
ou Capellas, ou pertencem a algum Individo, ou  
a alguma Corporacoõ particular, e em essas, nada tem  
a Administracoõ Publica, devendo apenas limi-  
tar-se a vigiar que se conservem com a decencia  
devida, como se presençe no art.º 978.º §. 1.º do  
Cod. Adm. de 1836, ou uelã, se essas Irmandades  
são dependentes da Igreja Parochial, pertence  
a administracoõ de seus bens, e rendimentos  
a Junta de Parochia, nos termos do art.º 307.º §. 3.  
do Cod. Adm. actual, ou finalmente se as mes-  
mas Irmandades são pertencentes aos vizinhos, e mo-  
radores de algum Lugar da Parochia, e naõ depen-  
dentes da Igreja Parochial, nada tem, com a  
administracoõ de seus bens, e rendimentos, a Junta  
de Parochia, segundo a disposiçao do art.º 308.º §. 3.  
do mesmo Codigo, e quanto uelã, apparece o

Junho

A.

o Administrador do Concelho d'elles pode tomar  
 contas do cumprimento de legados pios, nos ter-  
 mos do art.º 248 n.º 2 do Estado Leigo, e a seme-  
 lhança de que costuma praticar-se os Corretores  
 das Comarcas, por virtude da Ord. L.º 1.º tit.º 6.º  
 l.º 5.º. Consequentemente he minha opiniao  
 que ao Governador Civil de Lisboa se deve orde-  
 nar, que se abstenha de semelhante procedi-  
 mentos, que são exorbitantes da sua authorida-  
 de, e não tem fundamento em Lei alguma, devan-  
 do elle, por outro Edital, mandar declarar de  
 nenhum effeito aquelle, e que qual pretendia com-  
 pellido a formação de Comarcas e Corporações,  
 nas Comarcas indicadas. Tal he o meu parecer, da-  
 do em cumprimento do Officio do Ministerio do  
 Reino de 28 de Junho d'ultimo, e sobre tudo Vossa  
 Magestade Mandada o que for mais justo.  
 Lisboa 11 de Janeiro de 1843 - O Adjuncto do  
 Pro. General da Coroa - Fernando de Mag. e Arêlar.

Parecer -

Em virtude do Officio do  
 Officio do Reino de 7 de Junho  
 de 1843, a cerca do Recurso in-  
 terposto pela Camara Municipal  
 de Lagos de Ferrim, sobre  
 a Recórdão em que o Concelho  
 do Districto annuella a  
 demissão que ella tinha dado  
 ao seu Servico.

26

Sentença - Todas as decisões, que prohem nar-  
 cor dos actos de authoridade Administrativa